

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nzbn0jm0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/06/2019  Projeto de lei nº 652/2019  Protocolo nº 4833/2019  Processo nº 1236/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Dispõe sobre a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede de saúde pública, na forma que especifica, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A rede de saúde pública, através dos hospitais integrantes do SUS, deve divulgar a “Lei do Minuto Seguinte” através de cartaz ou placa, do direito à assistência emergencial, integral e multidisciplinar para as vítimas de agressões físicas e psíquicas decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Parágrafo único – O cartaz ou a placa deverá ser afixado em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

“LEI DO MINUTO SEGUINTE’ – SUA PALAVRA É LEI

Lei 12.845/2013 - Garante o atendimento imediato, emergencial e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes da rede do SUS.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Desde 2013 as mulheres vítimas de violência sexual têm direito a atendimento emergencial, integral e gratuito em hospitais. Essa garantia é prevista na “[Lei do Minuto Seguinte](#)”.

A cada minuto, uma pessoa sofre abuso sexual no Brasil. Não bastasse a dor que esses episódios causam, a ampla maioria das vítimas ainda enfrentam barreiras devido ao desconhecimento sobre a Lei 12.845/2013

e à resistência dos serviços públicos de saúde no cumprimento desse dispositivo, que garante o direito à assistência emergencial, integral e multidisciplinar após as agressões.

Cabe a todos os hospitais integrantes do SUS prestar atendimento humanizado e imediato às pessoas que os procurem relatando ter sido alvo de qualquer ato sexual não consentido, independentemente da apresentação de boletim de ocorrência ou de outros documentos que comprovem o abuso sofrido. Além de agilizar a assistência, a Lei 12.845/2013 busca evitar a revitimização. Isto é, o reforço do trauma por descaso ou omissão dos profissionais da rede pública de saúde.

É preciso tornar conhecida essa lei, que não é nova. A falta de informação é um problema tanto para as vítimas, que se encontram em uma situação dramática e acham que só podem recorrer à polícia. Ao procurarem unidades públicas de saúde após sofrerem violência sexual, muitas pessoas deixam de receber o tratamento adequado por causa da falta de conhecimento sobre o que diz a lei.

As garantias que a Lei 12.845/13 trouxe não se limitam ao diagnóstico e ao tratamento emergencial de lesões causadas pelo agressor. As vítimas devem ter acesso a um atendimento completo que inclui o amparo médico, psicológico e social, a administração de medicamentos contra gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, a coleta de material para a realização do exame de HIV, a facilitação do registro da ocorrência e o fornecimento de orientações sobre seus direitos legais e os serviços sanitários disponíveis.

O nome “Lei do Minuto Seguinte” remete não só a essa urgência, mas também as estatísticas de abuso sexual no país. Em 2016, 49,5 mil casos de estupro foram registrados no Brasil. Estima-se, no entanto, que esse número represente apenas 10% de todos os crimes desse tipo efetivamente cometidos, já que a maior parte das vítimas deixa de notificar as autoridades sobre as ocorrências. A partir desses dados, conclui-se que os casos de violência sexual no país possam chegar a 500 mil por ano, praticamente um a cada minuto.

Existe grande desconhecimento sobre a existência da Lei 12.845/2013, que determina o atendimento obrigatório a vítimas de estupro. O sistema de saúde integrante do SUS é obrigado a acolher, oferecer atendimento médico, social e psicológico, além de fornecer medicamentos necessários para evitar gravidez e para o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

O Ministério Público Federal tem realizado campanhas para divulgar o que a lei assegura: como amparo médico, psicológico e social, medidas de prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis. Para ter atendimento, a palavra da vítima basta. O hospital deve informar sobre os serviços de saúde disponíveis para essas mulheres.

Desta forma apresento a presente proposta que tem por objetivo uma maior divulgação da Lei do Minuto Seguinte nas redes de saúde pública do estado e conclamo os nobres pares no acolhimento do projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2019

**Faissal**  
Deputado Estadual